Secretaria da Educação

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO PRINCIPAL Nº 126814/2022
PROCESSO APENSO Nº 5373/2023 – LOTE 02
CONCORRÊNCIA Nº 005/2022

RECORRENTE: ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA: SANTA FÉ ENGENHARIA EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **29/05/2023**, a **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, amparada pelo setor técnico responsável, que a inabilitou nos Lotes 01 e 02 do referido certame.

Conforme o quanto dispõe o **art.109, I da lei federal nº 8666/93 c/c art. 111 da lei municipal nº 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação inicial do Resultado de Julgamento da Habilitação ocorreu de 20 à 22/05/2023 no Diário Oficial do Município – DOM, e as últimas no Diário Oficial da União – DOU e Jornal Correio da Bahia, de 23/05/2023, conforme fls. 1499-1502, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do **Diário Oficial do Município – DOM nº 8.548, fls. 25 e Diário Oficial da União – DOU nº 104, fls. 196, ambos de 01/06/2023 e do Jornal Correio da Bahia, fls. 20, de 02/06/2023,** a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 1520-1522 do processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante **SANTA FÉ ENGENHARIA EIRELI** apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado, tempestivamente, em 07/06/2023, conforme fls. 1526-1531 dos autos.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Alega a Recorrente em suas razões acostadas às fls. 1508-1519 que, no lote 01, obteve a melhor proposta comercial classificada, no valor de R$ 3.219.269,77 (três milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e, no lote 02, obteve a segunda melhor proposta, com valor

de R$ 2.718.256,42 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), respectivamente.

Aduz que, superada a fase de proposta comercial, submeteu-se a análise dos documentos de habilitação e, após parecer técnico, foi declarada a inabilitação da Recorrente por descumprimento ao item 8.1.4 do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital.

Afirma ainda que solicitou à Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, mediante provocação registrada por e-mail, a disponibilização de toda documentação de habilitação da ROMAS ENGENHARIA juntada no processo licitatório e, mediante análise, constatou-se a apresentação documental exigida.

Enfatiza que, conforme exigido no instrumento convocatório, a Recorrente apresentou sua relação nominal de profissionais para a execução do objeto licitado, destacando o sócio, engenheiro civil, Ruy Santos Neto, Crea/Ba 12.220-D, como responsável técnico para a área de atuação de gerenciamento de obras e serviços e, com relação à técnica de segurança do trabalho, apresentou-se a profissional Silvane Santos de Souza, devidamente capacitada para acompanhar os serviços relacionados aos projetos de segurança.

Informa que, ao apresentar a documentação, com a declaração da empresa contendo equipe de profissionais, acompanhada da declaração individual de cada um deles, com a documentação de registro profissional junto ao órgão de classe, efetivamente, há relação vinculativa entre as partes.

Ressalta a Recorrente que, dentre os princípios norteadores da Administração Pública, deve-se levar em consideração: princípio da razoabilidade (razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que racional; o legítimo; o sensato, o justo), princípio do formalismo moderado (se relaciona a ponderação dos princípios da eficiência e o da segurança jurídica, ressaltando a importância do cumprimento do art. 3º da Lei nº 8.666/93 que é: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração) e prerrogativa da realização de diligências (quando constatada simples impropriedade formal, deve a administração adotar medidas para o seu saneamento).

Por fim, requer o recebimento da peça recursal, pois a mesma é tempestiva e cabível, nos termos da legislação apropriada; que seja realizada diligência, tendo como objetivo o exaurimento da comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação da Recorrente; que seja reformada a decisão de inabilitação, tendo em vista o quanto demonstrado, declarando classificada e habilitada a empresa **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** e, por fim, pugna que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas e exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Pontua a Recorrida que o recurso administrativo interposto pela Recorrente não possui sustentação técnica ou jurídica, não merecendo acolhimento, eis que sua inabilitação se deu diante do não cumprimento das exigências estabelecidas no Edital.

Ressalta que, tem-se duas exigências, de acordo com o item 8.1.4 do anexo 01 – Projeto Básico do Edital – sendo elas: a) apresentar relação nominal de equipe técnica mínima; b) apresentar comprovação de condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos: 1. Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas; 2. Certidão emitida pelo CREA e/ou CAU; 3. Contrato de Prestação de Serviço; 4. Declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.

Aponta que a Recorrente, de fato, apresentou a relação nominal de equipe mínima, porém, não anexou a prova de vínculo empregatício da técnica de segurança indicada, exigido obrigatoriamente no Edital, elaborando equivocadamente sua documentação de habilitação.

Aduz ainda que a relação de equipe técnica mínima e a declaração de anuência profissional não são uma das formas citadas em Edital para comprovação de vínculo, restando plenamente demonstrada a ausência de razão para o recurso, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, em obediência aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao Edital e impessoalidade.

V – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações da Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada à esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, acostado às fls. 1535-1537, que segue:

> "(...)
> Examinando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada, seguem abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.
>
> A recorrente alega que lhe pareceu exagerada a decisão que a inabilitou para o certame em questão, vez que apresentou a Declaração de Equipe Técnica Mínima juntamente com a Declaração de Autorização Profissional, conforme solicitado no item 8.1.4 do Anexo I do Edital. A recorrente alega, ainda, que as referidas declarações, juntamente com o Registro Profissional também apresentado, comprovam uma relação vinculativa entre as partes. Por fim, a recorrente alega um formalismo exagerado e solicita que seja diligenciada para que ela possa exaurir a comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação.
>
> Acerca do quanto exposto há de se destacar o que fora solicitado no referido item 8.1.4 do Anexo I do Edital:
>
>> 8.1.4**. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima** para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando **o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante** mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da **anuência do profissional**. (grifo nosso)
>
> Conforme destacado, foram solicitados, para atendimento do item, as 03 (três) condições listadas a seguir:
>
> - Relação Nominal de Equipe Técnica;
> - Comprovação de vínculo dos profissionais indicados; e
> - Anuência do Profissional.

De acordo com o que pode ser constatado nos autos do processo, na documentação apresentada pela recorrente de fato foram acostados a Relação da Equipe Técnica e a Anuência do Profissional. No entanto, não fora apresentada a comprovação de vínculo dos profissionais indicados, para o qual todas as licitantes poderiam fazê-lo através de uma das seguintes opções, listadas no Edital:

- Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas;
- Certidão emitida pelo CREA e/ou CAU;
- Contrato de prestação de serviço;
- Declaração de contratação futura.

Há de se destacar que o certame em questão é regido pela Lei n° 8.666/93, o qual rege no §3ª do art. 43 que:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifo nosso)

Em complemento ao entendimento já balizado pela Lei n° 8.666/93 pode-se avaliar a nova redação trazida pela nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n° 14.133/21, a qual esclarece no seu Art. 64 que:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Pode-se inferir, portanto, que a legislação é categórica ao vedar a possibilidade de realizar diligências que permitam à licitante a juntada de documentos que deveriam constar originariamente em sua proposta, salvo em casos de complementação de informações de documentos já apresentados ou de atualização de documentos com validade expirada, para os quais se recorre ao princípio da razoabilidade. Há de convir que a Administração estaria ferindo cabalmente o princípio da isonomia ao permitir que um licitante receba o privilégio de juntar documentos em fase posterior aos demais participantes.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, acerca da documentação complementar apresentada pela licitante/recorrente, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial 3 Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante/recorrente.

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram a Recorrente a apresentar as razões de sua irresignação, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, à análise das razões do Recurso interposto respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

Segundo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no **art. 41, caput da Lei Federal nº 8666/93,** a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Para Diógenes Gasparini, o Edital submete tanto a Administração bem como os proponentes à uma rigorosa observância dos termos e condições previstas no mesmo.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo supramencionado que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> [...]
> Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifos nossos)

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando à ele estritamente vinculada, conforme previsto no Art. 41 da mencionada lei.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Outrossim, o edital dispõe deliberadamente em seu item 8.1.4 do Anexo 1 (Projeto Básico) que:

> 8.1.4**. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima** para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando **o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante** mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou **declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional**. (grifo nosso)

No entanto, após todas as considerações emanadas no parecer técnico, observou-se o não atendimento do quanto solicitado em edital, bem como a impossibilidade da Recorrente apresentar documento novo através de diligência, o que violaria o próprio instrumento convocatório como a legislação ainda vigente. Neste sentido, pontua o Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital."** (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (Grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO**. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> [...]

> **O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.** VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. **Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"** XI. **Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (Grifo nosso)

Portanto, caso a Administração descumpra as normas editalícias, haverá violação direta aos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Relevante ainda afirmar, **que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis**. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Isto posto, não pode a Administração Municipal acatar o pleito requerido, **uma vez que a inabilitação da Recorrente ocorreu devido a não entrega da condição de vínculo do profissional com a empresa –** requisito necessário à certeza da boa execução do objeto da demanda.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a **inabilitação decorreu da ausência de documento que deveria constar originariamente na proposta**, conforme preceitua o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, não se tratando, neste caso concreto, de documento pré-existente. Isto posto, não há que se falar de formalismo exacerbado, visto que diligenciar para que a Recorrente incluísse novo documento que não dispunha materialmente no momento da licitação, constitui grave ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, que deve ser assegurado à todos os participantes.

Ademais, a Recorrente não apresentou documento pré-existente que comprovasse o pleno atendimento ao item 8.1.4 do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital, mencionando e colacionando em suas razões, unicamente, a Declaração Individual profissional requerida no item 8.2.3 do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital, o que foi

validado pelo setor técnico. Para que se verifique que as declarações exigidas nos itens supramencionados trata-se de documentos distintos, segue abaixo a transcrição do item 8.2.3:

> 8.2.3 Declaração(ões) individual(ais), por escrito, do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento deste item, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos. Este termo deve ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional.

Por fim, diante de todos os argumentos acima delineados e do atesto do setor técnico na análise da documentação apresentada, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a Recorrente não atendeu ao ditame editalício em questão, não havendo, portanto, razão para o pleito.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher o pedido da **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** quanto às questões suscitadas, mantendo incólume a decisão que desabilitou a referida licitante por não ter atendido à todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o Art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 27 de junho de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 056/2023

Albino Gonçalves
PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO